PROJETO DE LEI Nº 171/2025

DO VEREADOR EVILÁSIO CAVALCANTI – INSTITUI O "CARTÃO PROTETOR PET", PARA IDENTIFICAÇÃO DE PROTETORES INDEPENDENTES DE ANIMAIS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO.

VETO TOTAL

Ref 136
Of 2077

DATA: 03 de junho de 2025.

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 002

RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
Às: 11:02 hs. Em: 03/06/2025
Camila Ribeiro
Visto

AO EXPEDIENTE
Em: 03/06/2025
Presidente

CONSTOU NO EXPEDIENTE
DISTRIBUÍDO
Em: 03/06/2025
1ª Secretária

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Resende"

PROJETO DE LEI Nº 072 /2025.
(Do Vereador Evilásio Cavalcanti)

AVULSOS
DISTRIBUÍDO
Em: 03/06/2025
1ª Secretária

Institui o "Cartão Protetor Pet", para identificação de protetores independentes de animais, no âmbito do Município de Cabedelo.

APROVADA
PLENÁRIO
Em: 09/06/2025
Presidente

A Câmara Municipal de Cabedelo decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Cabedelo, o **"Cartão Protetor Pet"**, com a finalidade de identificar os protetores independentes de animais, reconhecendo e apoiando suas atividades de proteção, acolhimento, resgate e cuidados com animais em situação de vulnerabilidade.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se protetor independente de animais a pessoa física que, de forma voluntária, sem fins lucrativos e de maneira contínua:

I – Acolhe, alimenta, resgata, promove cuidados médicos e busca adoção responsável para animais abandonados ou vítimas de maus-tratos;

II – Atue em colaboração com órgãos públicos, ONGs ou clínicas veterinárias, mesmo sem vínculo formal;

III – Comprove atuação mediante documentação, relatos, registros fotográficos ou indicação de entidades afins.

Art. 3º O Cartão Protetor Pet terá validade em todo o território do Município de Cabedelo e conterá as seguintes informações:

I – Nome completo do protetor;

II – Foto de identificação;

III – Número de registro no cadastro municipal de protetores independentes;

IV – *QR Code* com acesso a dados públicos do cadastro, quando aplicável;

V – Validade e assinatura da autoridade competente.

Art. 4º O Cartão Protetor Pet terá como objetivos:

I – Reconhecer o trabalho social prestado pelos protetores de animais;

II – Facilitar a interlocução com órgãos públicos e entidades de proteção animal;

III – Possibilitar a criação de políticas públicas específicas para esse grupo, incentivando o cuidado e a promoção do bem-estar animal;

IV – Viabilizar eventuais parcerias, obtenção de auxílios e benefícios, além da participação em programas de capacitações e assistência técnica para cuidados veterinários básicos.

Art. 5º O Cartão de Identificação não conferirá qualquer vínculo empregatício ou qualquer obrigação trabalhista entre o município de Cabedelo e o protetor independente.

Verifique a autenticidade de assinaturas em: https://sogov.com.br/cidadao/11/autenticidade - Código do documento: A77B-192B-76FF-C2B2

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 003

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará mediante decreto as regras necessárias para o cumprimento desta Lei, no que couber.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cabedelo/PB, 03 de junho de 2025.

EVILÁSIO CAVALCANTI
Vereador – AVANTE

Verifique a autenticidade de assinaturas em: https://sogov.com.br/cidadao/11/autenticidade - Código do documento: A77B-192B-76FF-C2B2

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 004

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa valorizar e dar respaldo institucional aos protetores independentes de animais, que desempenham um papel fundamental na defesa da causa animal, muitas vezes suprindo lacunas do poder público.

A criação do Cartão Protetor Pet representa não apenas uma identificação oficial, mas também um passo para o reconhecimento social e a organização de políticas públicas mais eficazes, com foco na saúde pública, bem-estar animal e proteção ambiental.

A iniciativa contribui para a construção de uma cidade mais ética, solidária e responsável com a causa animal, em consonância com os princípios constitucionais de proteção à fauna e promoção do bem-estar coletivo.

Diante de todo exposto, indispensável é a aprovação da presente propositura, que atende ao interesse público, promovendo o reconhecimento dos protetores de animais e incentivando à criação de políticas públicas que apoiem a causa animal.

Cabedelo/PB, 03 de junho 2025.

EVILÁSIO CAVALCANTI
Vereador – AVANTE

EVILASIO CAVALCANTI NETO
VECN
Vereador
010.860.264-89
Data: 03/06/2025 11:06:32 -03:00

Verifique a autenticidade de assinaturas em: https://sogov.com.br/cidadao/11/autenticidade - Código do documento: A77B-192B-76FF-C2B2

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 005

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

SECRETARIA LEGISLATIVA

CERTIDÃO - DISTRIBUIÇÃO

[Projeto de Lei nº 171/2025]
[Do Ver. Evilásio Cavalcanti]

Certifico, nos termos do art. 106, inciso I, do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº 158/2006), que verificando o que está disponibilizado no acervo do SAPL, bem como nos arquivos da Secretaria Legislativa até a data de hoje, ***que não existe outra proposição em tramitação*** nesta Casa Legislativa, que possa abarcar conteúdo semelhante (análogo ou conexo) ou idêntico ao da propositura em epígrafe.

Certifico, ainda, baseando-se na matéria que foi apresentada, ao verificar o acervo do SAPL, bem como os arquivos da Secretaria Legislativa, ***que não existe norma vigente*** com teor semelhante ou idêntico ao da propositura mencionada.

Atesto a veracidade da presente certidão.

Cabedelo (PB), 09/06/2025

Isaak de Andrade Cavalcanti
Analista Legislativo

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 006

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
DESPACHO

[TRAMITAÇÃO-PROCESSO LEGISLATIVO-REGIME ORDINÁRIO]

PROJETO DE LEI N° 171/2025
(Do Vereador Evilásio Cavalcanti)

PRAZO DE EMENDAS (05 DIAS ÚTEIS) – art. 105, parágrafo único do RI, contados da distribuição dos avulsos, por meio eletrônico.

Esgotado o prazo para oferecimento de emendas, determino à Secretaria Legislativa, distribuir, por meio eletrônico, cópia da propositura epigrafada à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** para o exame de admissibilidade, quanto à constitucionalidade e juridicidade, nos termos dos artigos 32, inciso I; 48, inciso I; 106, inciso II, do RI, exarando o respectivo Parecer.

Admitida a matéria pela CCJR, distribua, por meio eletrônico, cópia da propositura à **COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS** para o exame de mérito e oferecimento de Parecer, nos termos do art. 106, inciso IV, do RI.

TRAMITAÇÃO – REGIME ORDINÁRIO
PRAZO PARECER (30 DIAS) – art. 47, inciso III, do RI.

Esgotados os prazos concedidos às Comissões, retornem-se os autos à Presidência, nos termos do art. 107 do RI.

Em, 26 / 08 /2025.

Ver. EDVALDO NETO
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 007

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

SECRETARIA LEGISLATIVA
DESPACHO
[TRAMITAÇÃO – PROCESSO LEGISLATIVO - REGIME ORDINÁRIO]

PROJETO DE LEI Nº 171/2025
(Do Vereador Evilásio Cavalcanti)

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação para exame e parecer, na forma regimental.

TRAMITAÇÃO – REGIME ORDINÁRIO
PRAZO PARECER (30 DIAS) – art. 47, inciso III, do RI.

Em, 26/08/25

VANESSA LEITE
SECRETÁRIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
(art. 32, inciso II, do RI)

Ciente.
Designo Relator o Vereador SAULO DANTAS

Em, 26/08/25

Ver. MOISÉS "DO MENINAS BAR"
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO – [ciente]

Em, 26/08/25

VEREADOR RELATOR

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 008

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROJETO DE LEI N° 171/2025

Institui o "Cartão Protetor Pet" para identificação de protetores independentes de animais, no âmbito do município de Cabedelo.

AUTOR: Vereador Evilásio Cavalcanti.
RELATOR: Vereador Saulo Dantas.

PARECER

I - RELATÓRIO

Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei n° 171/2025** de iniciativa vereador Evilásio Cavalcanti, e que "Institui o "Cartão Protetor Pet" para identificação de protetores independentes de animais, no âmbito do município de Cabedelo".

A matéria constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 03 de junho de 2025, oportunidade em que foram distribuídos os avulsos para conhecimento dos parlamentares e oferecimento de emendas, nos termos do art. 105, da Resolução n° 158/2006 (Regimento Interno da Casa).

No prazo legal, art. 94, inciso I c/c o art. 105, parágrafo único da Resolução n° 158/2006 (Regimento Interno da Casa), não foram apresentadas emendas.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 009

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, do Vereador Evilásio Cavalcanti, visa valorizar e dar respaldo aos protetores independentes de animais, que desempenham um papel fundamental na defesa da causa animal, muitas vezes suprindo lacunas do poder público.

POSIÇÃO DA RELATORIA

Primordialmente, ao analisamos o referido projeto, compete-nos indagarmos se a presente matéria legislativa afronta a competência dos demais entes da União.

A Constituição da República Federativa do Brasil dispõe que compete privativamente à União legislar sobre matérias arroladas no art. 22 e, concorrentemente, aos Estados, Distrito Federal e a própria União no art. 24, do próprio texto constitucional.

Com efeito, a Constituição da República Federativa do Brasil trouxe rol das competências municipais para legislar, no Capítulo IV, consoante segue colacionado:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
> **I - legislar sobre assuntos de interesse local;**
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
> [...] [grifo nosso] CRFB/1988

A legitimidade de iniciativa do processo legislativo deve guardar estrito respeito aos ditames legais, vez que o vício de iniciativa é, em muitos casos, o principal motivo para que o controle de constitucionalidade declare a inconstitucionalidade de normas. A legislação municipal aduz da seguinte forma:

> Art. 12. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:
> I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:
> (...)
> m) às políticas públicas do Município.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 010

Nesse contexto, compreendo que a propositura é conveniente, oportuna e de inquestionável interesse público, levando-se em consideração as justificativas apresentadas pelo autor do Projeto e legislação do município. Além disso, visa contribuir para construção de uma sociedade mais ética, solidária e responsável com a causa animal, em consonância com princípios constitucionais de proteção à fauna e promoção do bem-estar coletivo.

Nesses termos, opino pela **constitucionalidade, juridicidade e tramitação** do **Projeto de Lei n° 171/2025**, na forma original, dado ao interesse público que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 26 de AGOSTO de 2025.

Vereador Saulo Dantas
Relator

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 011

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator, Vereador Saulo Dantas, **opina pela Admissibilidade e Tramitação do Projeto de Lei nº 171/2025 na forma original**, dado ao interesse que encerra.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 26 / 08 / 2025.

Ver. Moisés "do Meninas Bar"
Presidente

Ver. Saulo Dantas
Vice-Presidente/ Relator

Ver. José Pereira
Membro

PARECER APROVADO
DATA 26 / 08 / 25
Presidente da Comissão

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 012

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

SECRETARIA LEGISLATIVA
DESPACHO
[TRAMITAÇÃO – PROCESSO LEGISLATIVO - REGIME ORDINÁRIO]

PROJETO DE LEI Nº 171/2025
(Do Vereador Evilásio Cavalcanti)

À Comissão de Políticas Públicas Municipais para exame e parecer, na forma regimental.

TRAMITAÇÃO – REGIME ORDINÁRIO
PRAZO PARECER (30 DIAS) – art. 47, inciso III, do RI.

Em, 04/09/25

VANESSA LEITE
SECRETÁRIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS
(art. 32, inciso III, do RI)

Ciente.
Designo Relator o Vereador JÚNIOR DATELE

Em, 04/09/25

Ver. JÚNIOR DATELE
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO – [ciente]

Em, 04/09/25

VEREADOR RELATOR

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 013

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Comissão de Políticas Públicas Municipais"

PROJETO DE LEI Nº 171/2025.

Institui o "Cartão Protetor Pet" para identificação de protetores independentes de animais, no âmbito do município de Cabedelo.

AUTOR: Vereador Evilásio Cavalcanti.
RELATOR: Vereador Júnior Datele.

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Políticas Públicas Municipais recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei n°171/2025**, de iniciativa do ilustre Vereador Evilásio Cavalcanti, que "Institui o "Cartão Protetor Pet" para identificação de protetores independentes de animais, no âmbito do município de Cabedelo.".

A propositura constou no expediente da Sessão Ordinária do dia 03 de junho de 2025, oportunidade onde foram distribuídos os avulsos para conhecimento dos parlamentares.

No prazo legal, art. 94, inciso I c/c o art. 105, parágrafo único da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), não foram apresentadas emendas.

A propositura obteve parecer favorável quanto aos aspectos jurídicos constitucionais no âmbito da CCJR conforme parecer retro.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 014

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, do Vereador Evilásio Cavalcanti, visa valorizar e dar respaldo aos protetores independentes de animais, que desempenham um papel fundamental na defesa da causa animal, muitas vezes suprindo lacunas do poder público.

Destaca-se que a proposta legislativa em comento obteve parecer favorável quanto aos aspectos constitucional, jurídico-legal junto a Comissão de Constituição, Justiça e Redação conforme se verifica no parecer retro.

Nos termos do art. 48, II, da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), compete-nos, pois, analisar o mérito a que a matéria estiver afeta.

No mérito, entendo que a propositura é de grande relevância, pois, visa contribuir para construção de uma sociedade mais ética, solidária e responsável com a causa animal, em consonância com princípios constitucionais de proteção à fauna e promoção do bem-estar coletivo.

Nestas condições, opino favoravelmente pela **Aprovação** do **Projeto de Lei nº 171/2025**, na forma original, dado ao interesse público que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 04 / 09 / 2025.

Vereador Júnior Datele
Relator

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 015

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Comissão de Políticas Públicas Municipais"

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Políticas Públicas Municipais, na conformidade do voto do Senhor Relator, Vereador Júnior Datele, opina pela aprovação do **Projeto de Lei nº 171/2025**, na forma original, dado ao interesse que encerra.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 24 / 09 / 2025.

Ver. Junior Datele
Presidente/ Relator

Ver. Edglei Ramalho
Vice-Presidente

Ver. Bira Carvalho
Membro

PARECER APROVADO
Nos termos do art. 45 do RI.

Em 24 / 09 / 25

Presidente da Comissão

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 016

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA

Gabinete da Secretária

C E R T I D Ã O

(Projeto de Lei nº 171/2025
(Do Vereador Evilásio Cavalcanti)

Certifico que a propositura acima epigrafada foi **APROVADA** pelo Plenário, na forma original, em turno único de discussão e votação simbólica por unanimidade, na Sessão Ordinária do dia 09-09-2025.

Em, 10/09/2025.

ÍRIS CRISTINA MACÊDO DE FARIAS
Diretora de Assuntos Legislativos

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 10/09/2025.

VANESSA MAYRA LEITE CORRÊA
Secretária Legislativa

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 017
2º VIA

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

OFÍCIO GPC/SL N° 1077/2025

Cabedelo (PB), em 10 de setembro de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor
ANDRÉ LUIS ALMEIDA COUTINHO
MD. Prefeito Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
N E S T A

Assunto: Encaminha Autógrafo.

Senhor Prefeito,

Através do presente, encaminho-lhe para sanção, nos termos do art. 51, da Lei Orgânica Municipal e na forma do **Autógrafo n° 136/2025** o **Projeto de Lei n° 171/2025** da lavra do Vereador Evilásio Cavalcanti, e que "INSTITUI O "CARTÃO PROTETOR PET", PARA IDENTIFICAÇÃO DE PROTETORES INDEPENDENTES DE ANIMAIS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO." aprovado pelo Plenário desta Casa Legislativa, em turno único de discussão e votação, na Sessão Ordinária de 09 de setembro de 2025, nos termos regimentais.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me:

Cordialmente,

Ver. EDVALDO NETO
Presidente

Procuradoria Geral do
Município de Cabedelo
Recebido em 17/09/25
Ass

EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
PRESID
Assinante
013.***.***-**
Data: 17/09/2025 11:00:07 -03:00

Endereço: Rua Estudante Paulo Maia Guimarães, 324 – Praia Formosa – Cabedelo-PB – CEP: 58.101.160
CNPJ nº 09.220.922/0001-89
E-mail: cmc.pb.gov@gmail.com
www.camaracabedelo.pb.gov.br

Verifique a autenticidade de assinaturas em: https://sogov.com.br/cidadao/11/autenticidade - Código do documento: 1C67-A6C1-A6F3-BB6D

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 018

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Resende"

AUTÓGRAFO Nº 136/2025
AO PROJETO DE LEI Nº 171/2025
(Do Vereador Evilásio Cavalcanti

AUTOGRAFO
CONFORME APROVADO PELO PLENÁRIO
Sessão do dia: ___/___/___
VISTO

INSTITUI O "CARTÃO PROTETOR PET", PARA IDENTIFICAÇÃO DE PROTETORES INDEPENDENTES DE ANIMAIS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO.

A Câmara Municipal de Cabedelo decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Cabedelo, o **"Cartão Protetor Pet"**, com a finalidade de identificar os protetores independentes de animais, reconhecendo e apoiando suas atividades de proteção, acolhimento, resgate e cuidados com animais em situação de vulnerabilidade.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se protetor independente de animais a pessoa física que, de forma voluntária, sem fins lucrativos e de maneira contínua:

I – acolhe, alimenta, resgata, promove cuidados médicos e busca adoção responsável para animais abandonados ou vítimas de maus-tratos;
II – atue em colaboração com órgãos públicos, ONGs ou clínicas veterinárias, mesmo sem vínculo formal;
III – comprove atuação mediante documentação, relatos, registros fotográficos ou indicação de entidades afins.

Art. 3º O Cartão Protetor Pet terá validade em todo o território do Município de Cabedelo e conterá as seguintes informações:

I – nome completo do protetor;
II – foto de identificação;
III – número de registro no cadastro municipal de protetores independentes;
IV – *QR Code* com acesso a dados públicos do cadastro, quando aplicável;
V – validade e assinatura da autoridade competente.

Art. 4º O Cartão Protetor Pet terá como objetivos:

I – reconhecer o trabalho social prestado pelos protetores de animais;
II – facilitar a interlocução com órgãos públicos e entidades de proteção animal;
III – possibilitar a criação de políticas públicas específicas para esse grupo, incentivando o cuidado e a promoção do bem-estar animal;
IV – viabilizar eventuais parcerias, obtenção de auxílios e benefícios, além da participação em programas de capacitações e assistência técnica para cuidados veterinários básicos.

Art. 5º O Cartão de Identificação não conferirá qualquer vínculo empregatício ou qualquer obrigação trabalhista entre o município de Cabedelo e o protetor independente.

Verifique a autenticidade de assinaturas em: https://sogov.com.br/cidadao/11/autenticidade - Código do documento: 0F9D-9ED3-864D-81C9

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 019

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará mediante decreto as regras necessárias para o cumprimento desta Lei, no que couber.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cabedelo (PB), 10 de setembro de 2025.

Ver. EDVALDO NETO
Presidente

Verifique a autenticidade de assinaturas em: https://sogov.com.br/cidadao/11/autenticidade - Código do documento: 0F9D-9ED3-864D-81C9

EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
PRESID
Assinante
013.***.***-**
Data: 17/09/2025 10:31:01 -03:00

VETO TOTAL AO PL Nº 171/2025

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 09

DO PREFEITO MUNICIPAL – VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 171/2025 DO VEREADOR EVILÁSIO CAVALCANTI – "INSTITUI O 'CARTÃO PROTETOR PET', PARA IDENTIFICAÇÃO DE PROTETORES INDEPENDENTES DE ANIMAIS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO.".

VETO MANTIDO

Of. 1387

DATA : 06 de outubro de 2025.

URBS NESCIA VINCI

CÂMARA MUNICIPAL DE
CABEDELO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 091

OFÍCIO Nº 164/2025 - PGM Cabedelo, 06 de outubro de 2025.

Ilmo. Senhor
Ver. EDVALDO NETO
Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo
Nesta

RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
As 11:35 hs. Em 06 / 10 / 2025
VISTO

Assunto: Encaminha Leis, Vetos Parciais e Vetos Totais.

Senhor Presidente,

Vimos através do presente encaminhar a **Lei nº 2.541/2025, Lei nº 2.542/2025, Lei nº 2.543/2025, Lei nº 2.544/2025, Lei nº 2.545/2025, Lei nº 2.546/2025, Lei nº 2.547/2025, Lei nº 2.548/2025, Lei nº 2.549/2025, Lei nº 2.550/2025, Lei nº 2.551/2025, Lei nº 2.552/2025, Lei nº 2.553/2025, Lei nº 2.554/2025, Lei nº 2.555/2025, Lei nº 2.556/2025, Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 168/2025, Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 174/2025, Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 175/2025, Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 181/2025, Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 141/2025, Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 163/2025, Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 148/2025, Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 140/2025, Veto Total ao Projeto de Lei nº 165/2025, Veto Total ao Projeto de Lei nº 167/2025, Veto Total ao Projeto de Lei nº 171/2025, Veto Total ao Projeto de Lei nº 173/2025, Veto Total ao Projeto de Lei nº 176/2025, Veto Total ao Projeto de Lei nº 179/2025, Veto Total ao Projeto de Lei nº 138/2025, Veto Total ao Projeto de Lei nº 138/2025, Veto Total ao Projeto de Lei nº 162/2025, Veto Total ao Projeto de Lei nº 110/2025 e Veto Total ao Projeto de Lei nº 157/2025,** que foram enviados para publicação no Diário Oficial da Prefeitura Municipal de Cabedelo.

- **LEI Nº 2.541 – INSTITUI O DIA MUNICIPAL DE COMBATE AO TRABALHO INFANTIL, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**
- **LEI Nº 2.542 – INSTITUI O "DIA DO PORTEIRO", NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**
- **LEI Nº 2.543 – INSTITUI O DIA MUNICIPAL DA PRIMEIRA INFÂNCIA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**
- **LEI Nº 2.544 – INSTITUI A CAMPANHA "ÁGUA PARA OS ANIMAIS" NO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Assinado por 1 pessoa: VANINA CARNEIRO DA CUNHA MODESTO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/48DB-C6F3-DD36-E236 e informe o código 48DB-C6F3-DD36-E236

MB

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 022

- **LEI Nº 2.545 – INSTITUI O PROGRAMA ESPECIAL DE ESTÁGIO-VISITA "VEREADOR ACADÊMICO" EM CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**
- **LEI Nº 2.546 – INSTITUI O "DIA MUNICIPAL DO PROTETOR DE ANIMAIS", NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**
- **LEI Nº 2.547 – RECONHECE COMO PATRIMÔNIO CULTURAL E IMATERIAL DO MUNICÍPIO DE CABEDELO-PB, "A FESTIVIDADE DE NOSSA SENHORA DO BRASIL, NA PRAIA DO JACARÉ" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**
- **LEI Nº 2.548 – INSTITUI A CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO "CIDADE LIMPA", NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**
- **LEI Nº 2.549 – INSTITUI O "NOVEMBRO ROXO" NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**
- **LEI Nº 2.550 – INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DA EMPREGABILIDADE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**
- **LEI Nº 2.551 – INSTITUI O "DIA MUNICIPAL DO CONSERVADORISMO" NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**
- **LEI Nº 2.552 – INSTITUI A "CAMPANHA AQUEÇA UMA VIDA", NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**
- **LEI Nº 2.553 – DISPÕE, SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE LIXEIRAS NAS RESIDÊNCIAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**
- **LEI Nº 2.554 – INSTITUI COMO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E RELIGIOSO A IGREJA MATRIZ CATÓLICA - PARÓQUIA SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS, NO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**
- **LEI Nº 2.555 – DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO / SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, A SEMANA MUNICICPAL DE COMBATE À VIOLÊNCIA NAS ESCOLAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**
- **LEI Nº 2.556 – INSTITUI A HONRARIA DESTAQUE DO ANO NO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**
- **VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 168/2025 – DISPÕE, SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE LIXEIRAS NAS RESIDÊNCIAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Assinado por 1 pessoa: VANINA CARNEIRO DA CUNHA MODESTO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/48DB-C6F3-DD36-E236 e informe o código 48DB-C6F3-DD36-E236

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 023

- **VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 174/2025 – INSTITUI COMO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E RELIGIOSO A IGREJA MATRIZ CATÓLICA – PARÓQUIA SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS, NO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**
- **VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 175/2025 – DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO / SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, A SEMANA MUNICIPAL DE COMBATE À VIOLÊNCIA NAS ESCOLAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**
- **VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 181/2025 – INSTITUI A HONRARIA DESTAQUE DO ANO NO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**
- **VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 141/2025 – INSTITUI O "NOVEMBRO ROXO" NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**
- **VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 163/2025 – INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DA EMPREGABILIDADE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**
- **VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 148/2025 – INSTITUI O "DIA MUNICIPAL DO CONSERVADORISMO" NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**
- **VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 140/2025 – INSTITUI A "CAMPANHA AQUEÇA UMA VIDA", NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**
- **VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 165/2025 – DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE SISTEMA DE MONITORAMENTO COSTEIRO EM TEMPO REAL NAS PRAIAS DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**
- **VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 167/2025 – DISPÕE SOBRE ASSEGURAR AOS USUÁRIOS DO TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL COM DEFICIÊNCIA E/OU MOBILIDADE REDUZIDA O DIREITO DE DESEMBARQUE ENTRE AS PARADAS OBRIGATÓRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**
- **VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 171/2025 – INSTITUI O "CARTÃO PROTETOR PET", PARA IDENTIFICAÇÃO DE PROTETORES INDEPENDENTES DE ANIMAIS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO.**
- **VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 173/2025 – INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO, ORIENTAÇÃO E ASSISTÊNCIA AOS PORTADORES DE DOENÇAS INFLAMATÓRIAS INTESTINAIS (DIIS) NO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Assinado por 1 pessoa: VANINA CARNEIRO DA CUNHA MOREIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/48DB-C6F3-DD36-E236 e informe o código 48DB-C6F3-DD36-E236

MB

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 024

- **VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 176/2025 – INSTITUI A "CAMPANHA CIDADÃ DE INCENTIVO À DOAÇÃO ESPONTÂNEA E CONSTRUÇÃO SUSTENTÁVEL NO MUNICÍPIO DE CABEDELO" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**
- **VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 179/2025 – INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE "PROMOÇÃO DA ARTE URBANA DO GRAFITE E DE COMBATE À PICHAÇÃO NO ESPAÇO PÚBLICO URBANO" DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**
- **VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 138/2025 – INSTITUI A "CAMPANHA DE APOIO À PREPARAÇÃO PARA O ENEM DOS ESTUDANTES DO 3º ANO DO ENSINO MÉDIO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL" DE CABEDELO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**
- **VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 138/2025 – INSTITUI A "CAMPANHA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA)", NO MUNICÍPIO DE CABEDELO.**
- **VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 162/2025 – DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE CAMPANHAS DE CONSCIENTIZAÇÃO E EXAMES OFTALMOLÓGICOS EM CRIANÇAS DE 4 A 5 ANOS PARA IDENTIFICAÇÃO E PREVENÇÃO DA AMBLIOPIA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**
- **VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 110/2025 – DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE EXECUÇÃO DO HINO NACIONAL BRASILEIRO E HASTEAMENTO DA BANDEIRA NACIONAL NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**
- **VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 157/2025 – INSTITUI A CAMPANHA "ESCOLA VERDE: FORMANDO CONSUMIDORES CONSCIENTES", NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Atenciosamente,

VANINA CARNEIRO DA CUNHA MODESTO
PROCURADORA-GERAL

Assinado por 1 pessoa: VANINA CARNEIRO DA CUNHA MODESTO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/48DB-C6F3-DD36-E236 e informe o código 48DB-C6F3-DD36-E236

AO EXPEDIENTE
Em: 07/10/25
Presidente

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 025

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

PUBLICAÇÃO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
Prefeitura Municipal de Cabedelo-PB
Do Dia 06 / 10 / 2025
VISTO

CONSTOU NO EXPEDIENTE
DISTRIBUÍDO
Em: 07 / 10 / 25
1ª Secretária

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 51, §2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 171/2025, que ***"Institui o 'Cartão Protetor Pet', para identificação de protetores independentes de animais, no âmbito do Município de Cabedelo"***, de autoria do Vereador Evilásio Cavalcanti.

VETO MANTIDO
PLENÁRIO
EM: 04 / 11 / 2025
Presidente

RAZÕES DO VETO

É certo que a intenção da propositura é louvável, pois institui o "Cartão Protetor Pet", para identificação de protetores independentes de animais, no âmbito deste Município, entretanto, o veto total que ora subscrevo cinge-se na existência de vício de iniciativa da presente propositura, pelas razões que passo a expor:

O conteúdo apresentado viola o art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b", do Diploma Constitucional. Vejamos:

AVULSOS
DISTRIBUÍDO
Em: 07/10/25
1ª Secretária

> **Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
>
> **§ 1º** São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
>
> II - disponham sobre:
>
> **b) organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração dos Territórios;

Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes do Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUIS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/6E44-17D1-D1A2-81B6 e informe o código 6E44-17D1-D1A2-81B6

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu art. 44, incisos II e IV, ao dispor sobre a competência legislativa privativa do Prefeito Municipal, assim estabelece:

> **Art. 44.** Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
>
> II - **organização administrativa**, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos**;
> IV - criação, estruturação e **atribuições das Secretarias** e **órgãos da administração pública.**

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve estar em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput do art. 29, da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria, segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do art. 25, da Carta Maior.

Nesse contexto, no que concerne à iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa e serviços públicos, a Constituição Federal estabeleceu expressamente em seu art. 61, § 1°, alínea "b", que é de iniciativa privativa do Presidente da República, sistemática que também foi adotada pela Lei Orgânica Municipal.

No presente caso, o Autógrafo instituiu, no artigo 1°, o Cartão Protetor Pet, com a finalidade de identificar os protetores independentes de animais, reconhecendo e apoiando suas atividades de proteção, acolhimento, resgate e cuidados com animais em situação de vulnerabilidade.

Em seguida, no artigo 3°, indicou quais as informações deverão constar no Cartão, dentre elas:

- Número de registro no cadastro municipal de protetores independentes (inciso III);

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/6E44-17D1-D1A2-81B6 e informe o código 6E44-17D1-D1A2-81B6

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 027

- QR Code com acesso a dados públicos do cadastro, quando aplicável (inciso IV);
- Validade e assinatura da autoridade competente (inciso V).

Após interpretar o disposto nos incisos III, IV e V do artigo 3º, verifica-se que, para a concessão do Cartão, haverá um cadastro municipal de protetores independentes. **Logo, é possível inferir que o referido cadastro será realizado pelo Poder Executivo Municipal**.

Ademais, ao tratar dos objetivos, o artigo 4º estabeleceu que **o Cartão possibilitará a criação de políticas públicas específicas para o grupo, incentivando o cuidado e a promoção do bem-estar animal (inciso III) e viabilizará eventuais parcerias, obtenção de auxílios e benefícios, além da participação em programas de capacitações e assistência técnica para cuidados veterinários básicos (inciso IV).**

Observa-se, ainda, no artigo 6º, que o Poder Executivo regulamentará mediante decreto as regras necessárias para o cumprimento da Lei, no que couber, isto é, **cria atribuição para o Poder Executivo Municipal.**

Dessa maneira, resta evidente que **se trata de uma norma com interferência na gestão administrativa, uma vez que cria obrigações para o Poder Executivo Municipal referentes ao Cartão, quais sejam: realizar cadastro, permitir acesso a dados públicos do cadastro, validação e assinatura da autoridade competente, bem como a possibilidade de instituir políticas públicas e viabilizar parcerias, obtenção de auxílios e benefícios, dentre outras ações.**

Sobre o tema em debate, especialmente a instituição de Cartão e realização de cadastro municipal, vejamos o entendimento jurisprudencial:

> DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em declarar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 10.028/2015 do Município de Maringá, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ Nº 10.028/2015, DE **INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE ATRIBUI**

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/6E44-17D1-D1A2-81B6 e informe o código 6E44-17D1-D1A2-81B6

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 028

AO PODER EXECUTIVO A INSTITUIÇÃO DO CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DO DEFICIENTE - CID - E MEDIDAS FISCALIZATÓRIAS DA LEI (NOTIFICAÇÃO, MULTA E INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTOS INFRATORES). REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA - NORMAS CONSTITUCIONAIS DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA QUE PODEM SER UTILIZADAS COMO PARÂMETRO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL - COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO E DOS ESTADOS PARA LEGISLAREM ACERCA DA PROTEÇÃO DA PESSOA PORTADORA DE NECESSIDADES ESPECIAIS - ART. 24, XIV, CF E ART. 13, XIV, CE. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO LOCAL - ART. 30, I, CF E ART. 17, I, CE. **COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA LEGISLAR ACERCA DAS ATRIIBUIÇÕES DE SECRETERIAS E ÓRGÃOS PÚBLICOS** - ART. 66, IV, CE. **INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS VERIFICADAS**. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL NÃO CARACTERIZADA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. I. RELATÓRIO. (TJPR - Órgão Especial - AI - 1509899-4 - Curitiba - Rel.: Clayton Camargo - Unânime - - J. 20.03.2017)
(TJ-PR - ADI: 15098994 PR 1509899-4 (Acórdão), Relator: Clayton Camargo, Data de Julgamento: 20/03/2017, Órgão Especial, Data de Publicação: DJ: 2001 31/03/2017)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 4.037, DE 08 DE MAIO DE 2013, DO MUNICÍPIO DE VIAMÃO, **QUE AUTORIZA A CRIAÇÃO DE CADASTRO DE ONGS E PESSOAS QUE CUIDAM DE CÃES E GATOS ABANDONADOS, PARA FORNECIMENTO DE RECURSOS, A FIM DE AUXILIAR NOS GASTOS COM ESTES ANIMAIS, BEM COMO DISPOR PARA ADOÇÃO. VÍCIO DE ORIGEM. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO.** AUMENTO DE DESPESA. VÍCIO MATERIAL. **VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES.** OFENSA AOS ARTS. 5º, 8º, 10, 60, II, D, 82, VII, 149, I, II E III, E 154, I, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. A Lei nº 4.037/2013, do Município de Viamão, ao instituir cadastro e apoio financeiro a pessoas que cuidam, em lugar particular, de cães e gatos abandonados, destinando recursos municipais a essas pessoas, bem como determinando que os animais e os estabelecimentos cadastrados sejam acompanhados pela fiscalização municipal, imiscuiu-se na organização e funcionamento da Administração. **O que inquina de inconstitucionalidade a norma é exatamente o vício de iniciativa, considerando que a competência legislativa para regular tal matéria é do Chefe do Executivo. Há, pois, ingerência do Poder Legislativo em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo Municipal, violando o princípio constitucional da independência e harmonia dos Poderes,** em ofensa ao disposto nos artigos 5º, 8º, 10, 60, II, d, e 82, VII, da Constituição Estadual. Para dar atendimento ao estabelecido na Lei Municipal nº 4.037/2013, haverá aumento de despesas, sem a devida previsão orçamentária, o que afronta os arts. 149, I, II e III, e 154, I, da Carta Estadual, incorrendo em inconstitucionalidade material. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/6E44-17D1-D1A2-81B6 e informe o código 6E44-17D1-D1A2-81B6

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 029

(TJ-RS - ADI: 70055118343 RS, Relator: Francisco José Moesch, Data de Julgamento: 09/12/2013, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/12/2013)

No presente caso, o Autógrafo além de instituir, no artigo 1°, o Cartão Protetor Pet, estabeleceu, no artigo 3°, as informações que constarão no referido Cartão, dentre elas, o número de registro no cadastro municipal de protetores independentes e a validade e assinatura da autoridade competente. Outrossim, definiu, como objetivos (artigo 4°), a criação de políticas públicas específicas para o grupo e viabilidade de eventuais parcerias, obtenção de auxílios e benefícios, além da participação em programas de capacitações e assistência técnica para cuidados veterinários básicos.

Ocorre que, **não compete ao Poder Legislativo criar atribuições a serem desempenhadas por órgãos do Poder Executivo, pois, do contrário, resta amplamente caracterizada ofensa à separação e independência entre os Poderes, por mais nobre que seja a proposta.**

A esse respeito, é pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que **ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público**.

Por outro lado, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de fiscalizar e editar leis revestidas de generalidade e abstração, sem interferência na gestão a cabo do Poder Executivo.

Portanto, não pode o Executivo ser compelido pelo Legislativo a instituir Cartão nem realizar cadastro que, apesar de bem-intencionado, não encontra eco nas regras constitucionais de divisão de competências e separação dos Poderes.

Por isso que as hipóteses de desrespeito à esfera de competência de outro Poder levam à **inconstitucionalidade formal da propositura normativa**, impondo a declaração de nulidade total como expressão de unidade técnico-legislativa.

A mencionada mácula, portanto, transgride frontalmente o princípio da separação e harmonia entre os poderes, positivado no art. 2° da

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/6E44-17D1-D1A2-81B6 e informe o código 6E44-17D1-D1A2-81B6

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 030

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

Constituição Federal e, por simetria, a Lei Orgânica do Município de Cabedelo.

Registre-se, por oportuno, que **Projetos de Leis que versem sobre atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública e que disponham sobre a organização e o funcionamento da administração municipal são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.**

Como podemos observar, **o Autógrafo em comento é formalmente inconstitucional, uma vez que usurpa atribuição reservada unicamente ao Prefeito Municipal, tendo em vista que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo exercer a direção superior da administração pública, cabendo-lhe deliberar a respeito da oportunidade da instituição de Cartão associado à realização de cadastro municipal.**

Assim, como já externado, apesar da brilhante iniciativa, padece de constitucionalidade, impondo-se o veto.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar integralmente o Projeto de Lei em tela, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

Cabedelo, 03 de outubro de 2025.

ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Prefeito

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/6E44-17D1-D1A2-81B6 e informe o código 6E44-17D1-D1A2-81B6

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 031

DIÁRIO OFICIAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

Edição Eletrônica instituída pela Lei nº2.318/2023 | Cabedelo, 06 de Outubro de 2025 | Edição Nº 383

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.541 De 03 de outubro de 2025.
Autoria: Vereador Evilásio Cavalcanti

INSTITUI O DIA MUNICIPAL DE COMBATE AO TRABALHO INFANTIL, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):
Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Cabedelo, o Dia Municipal de Combate ao Trabalho Infantil, a ser celebrado anualmente em 12 de junho.

Parágrafo único. O Dia Municipal de Combate ao Trabalho Infantil passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Cabedelo.

Art. 2º O Dia Municipal de Combate ao Trabalho Infantil tem por objetivo:

I – conscientizar a população sobre os danos físicos, emocionais, sociais e educacionais causados pelo trabalho infantil;
II – estimular ações preventivas e educativas no âmbito escolar, comunitário e institucional;
III – mobilizar os órgãos públicos, conselhos, entidades da sociedade civil e a comunidade em geral para o enfrentamento do trabalho infantil;
IV – incentivar o fortalecimento da rede de proteção à criança e ao adolescente no Município.

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/9C56-D448-F105-7740 e informe o código 9C56 D448 F105 7740

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 03 de outubro de 2025; 203º da Independência, 135º da República e 68º da Emancipação Política Cabedelense.

ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Prefeito

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/9C56-D448-F105-7740 e informe o código 9C56 D448 F105 7740

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.542 De 03 de outubro de 2025.
Autoria: Vereador Evilásio Cavalcanti

INSTITUI O "DIA DO PORTEIRO", NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):
Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Cabedelo, o "Dia do Porteiro" a ser celebrado anualmente no dia 09 de junho, com a finalidade de homenagear e valorizar essa relevante profissão.

Parágrafo único. O "Dia do Porteiro" passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Cabedelo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 03 de outubro de 2025; 203º da Independência, 135º da República e 68º da Emancipação Política Cabedelense.

ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Prefeito

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/9C56-D448-F105-7740 e informe o código 9C56 D448 F105 7740

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.543 De 03 outubro de 2025.
Autoria: Vereador Evilásio Cavalcanti

INSTITUI O DIA MUNICIPAL DA PRIMEIRA INFÂNCIA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):
Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Cabedelo, o Dia Municipal da Primeira Infância, a ser celebrado anualmente no dia 25 de agosto.

Parágrafo único. O Dia Municipal da Primeira Infância passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Cabedelo.

Art. 2º O Dia Municipal da Primeira Infância tem como objetivos:

I – promover a conscientização da sociedade sobre a importância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento integral da criança;
II – estimular o debate público e a formulação de políticas voltadas à saúde, educação, assistência social e proteção das crianças de 0 a 6 anos;
III – incentivar ações intersetoriais entre órgãos públicos e entidades da sociedade civil voltadas ao cuidado com a primeira infância;
IV – fomentar atividades educativas, culturais e de lazer destinadas às crianças e às famílias.

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/9C56-D448-F105-7740 e informe o código 9C56 D448 F105 7740

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 032

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

> **PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES. VÍCIO MATERIAL. É inconstitucional a Lei Municipal de iniciativa do Poder Legislativo que regulamenta o procedimento dos reajustes de tarifas ao transporte coletivo urbano. Competência privativa do chefe do Poder Executivo para dispor sobre a matéria, a teor do artigo 60, inciso II, d, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. A Constituição Estadual (do mesmo forma que a Constituição Federal), quando estabelece um rol de matérias cuja iniciativa é reservada a uma estrutura de poder, o faz como garantia da independência e harmonia entre os poderes. Quando o legislativo municipal interfere nas competências que são reservadas à iniciativa privativa do Prefeito, não apenas incorre em inconstitucionalidade formal propriamente dita, por vício de iniciativa (inconstitucionalidade subjetiva), senão que incorre também em flagrante violação à independência e harmonia dos Poderes que compõem o ente federativo.** Afronta que se caracteriza, na espécie, quando, pretendendo se substituir ao Executivo na gestão de contratos administrativos celebrados, o Poder Legislativo, mediante a lei questionada, impõe a submissão à sua homologação de reajustes nas tarifas do transporte coletivo com escalas de índices de inflação. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70076240332, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 27/08/2018) (TJ-RS - ADI: 70076240332 RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Data de Julgamento: 27/08/2018, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/09/2018)

Dessa forma, **não compete ao Poder Legislativo instituir ações que interferem em atribuições de algum órgão do Poder Executivo Municipal**, pois, do contrário, resta sobejamente caracterizada ofensa à separação e independência entre os Poderes, por mais nobre que seja a proposta.

A esse respeito, é pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que **ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público.**

Por outro lado, **ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de fiscalizar e editar leis revestidas de generalidade e abstração, sem interferência na gestão a cabo do Poder Executivo.**

Portanto, **não pode o Executivo ser compelido pelo Legislativo a realizar ações que, apesar de bem-intencionado, não encontra eco nas regras constitucionais de divisão de competências e separação dos Poderes.**

Por isso que as hipóteses de desrespeito à esfera de competência de outro Poder levam à **inconstitucionalidade formal da propositura normativa**, impondo a declaração de nulidade total como expressão de unidade técnico-legislativa.

A mencionada mácula, portanto, transgride frontalmente o princípio da separação e harmonia entre os poderes, positivado no art. 2º da Constituição Federal e, por simetria, a Lei Orgânica do Município de Cabedelo.

Como podemos observar, **o Autógrafo em comento é formalmente inconstitucional, uma vez que usurpa atribuição reservada unicamente ao Prefeito Municipal.**

Oportuno salientar que o serviço de transporte coletivo conta necessariamente com certa regulamentação para a sua execução e eficiência, podendo ser realizado diretamente ou mediante delegação a terceiros.

Dessa maneira, **a alteração das regras contratuais sobre a prestação do serviço não cabe ao Poder Legislativo, mas apenas ao Executivo, enquanto esfera responsável pelo transporte público.**

Assim, importante salientar que **a adoção do presente projeto de lei poderá gerar o desequilíbrio do contrato administrativo, uma vez que a mudança dos momentos de parada pelo exercício da prerrogativa conferida a pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida pode acarretar alteração do tempo médio calculado para os percursos, assim como pode gerar custos adicionais não estabelecidos previamente e não contemplados na proposta ofertada no contrato.**

Diante do exposto, as eventuais alterações devem ser implementadas por ato exclusivo do Poder Executivo, sendo o seu Chefe a única autoridade legitimada para tanto.

Logo, configuram violação à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as previsões constantes no projeto de lei, pois **estipulam obrigações aos órgãos municipais, notadamente às empresas delegadas de serviço de transporte público.**

Assim, como já externado, apesar da brilhante iniciativa, padece de constitucionalidade, impondo-se o veto.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar integralmente o Projeto de Lei em tela, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

Cabedelo, 03 de outubro de 2025.

ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 51, §2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 171/2025, que ***"Institui o 'Cartão Protetor Pet', para identificação de protetores independentes de animais, no âmbito do Município de Cabedelo"***, de autoria do Vereador Evilásio Cavalcanti.

RAZÕES DO VETO

É certo que a intenção da propositura é louvável, pois institui o "Cartão Protetor Pet", para identificação de protetores independentes de animais, no âmbito deste Município, entretanto, o veto total que ora subscrevo cinge-se na existência de vício de iniciativa da presente propositura, pelas razões que passo a expor:

O conteúdo apresentado viola o art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b", do Diploma Constitucional. Vejamos:

> **Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
>
> **§ 1º** São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
>
> II - disponham sobre:
>
> **b) organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração dos Territórios;

Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes do Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 233

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu art. 44, incisos II e IV, ao dispor sobre a competência legislativa privativa do Prefeito Municipal, assim estabelece:

> **Art. 44.** Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
>
> II – **organização administrativa**, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos**;
> IV - criação, estruturação e **atribuições das Secretarias** e **órgãos da administração pública**;

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve estar em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput do art. 29, da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria, segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do art. 25, da Carta Maior.

Nesse contexto, no que concerne à iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa e serviços públicos, a Constituição Federal estabeleceu expressamente em seu art. 61, § 1º, alínea "b", que é de iniciativa privativa do Presidente da República, sistemática que também foi adotada pela Lei Orgânica Municipal.

No presente caso, o Autógrafo instituiu, no artigo 1º, o Cartão Protetor Pet, com a finalidade de identificar os protetores independentes de animais, reconhecendo e apoiando suas atividades de proteção, acolhimento, resgate e cuidados com animais em situação de vulnerabilidade.

Em seguida, no artigo 3º, indicou quais as informações deverão constar no Cartão, dentre elas:

- Número de registro no cadastro municipal de protetores independentes (inciso III);

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

- QR Code com acesso a dados públicos do cadastro, quando aplicável (inciso IV);
- Validade e assinatura da autoridade competente (inciso V).

Após interpretar o disposto nos incisos III, IV e V do artigo 3º, verifica-se que, para a concessão do Cartão, haverá um cadastro municipal de protetores independentes. **Logo, é possível inferir que o referido cadastro será realizado pelo Poder Executivo Municipal.**

Ademais, ao tratar dos objetivos, o artigo 4º estabeleceu que **o Cartão possibilitará a criação de políticas públicas específicas para o grupo, incentivando o cuidado e a promoção do bem-estar animal (inciso III) e viabilizará eventuais parcerias, obtenção de auxílios e benefícios, além da participação em programas de capacitações e assistência técnica para cuidados veterinários básicos (inciso IV).**

Observa-se, ainda, no artigo 6º, que o Poder Executivo regulamentará mediante decreto as regras necessárias para o cumprimento da Lei, no que couber, isto é, **cria atribuição para o Poder Executivo Municipal.**

Dessa maneira, resta evidente que **se trata de uma norma com interferência na gestão administrativa, uma vez que cria obrigações para o Poder Executivo Municipal referentes ao Cartão, quais sejam: realizar cadastro, permitir acesso a dados públicos do cadastro, validação e assinatura da autoridade competente, bem como a possibilidade de instituir políticas públicas e viabilizar parcerias, obtenção de auxílios e benefícios, dentre outras ações.**

Sobre o tema em debate, especialmente a instituição de Cartão e realização de cadastro municipal, vejamos o entendimento jurisprudencial:

> DECISÃO ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em declarar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 12.228/2015 do Município de Maringá, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ Nº 12.228/2015, DE **INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE ATRIBUI**

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

> **AO PODER EXECUTIVO A INSTITUIÇÃO DO CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DO DEFICIENTE** - CID - E MEDIDAS FISCALIZATÓRIAS DA LEI. IDENTIFICAÇÃO, MULTA E INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTOS INFRATORES). REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA - NORMAS CONSTITUCIONAIS DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA QUE PODEM SER UTILIZADAS COMO PARÂMETRO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL - COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO E DOS ESTADOS PARA LEGISLAREM ACERCA DA PROTEÇÃO DA PESSOA PORTADORA DE NECESSIDADES ESPECIAIS - ART. 24, XIV, CF E ART. 13, XIV, CE. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO LOCAL - ART. 30, I, CF E ART. 17, I, CE. **COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA LEGISLAR ACERCA DAS ATRIBUIÇÕES DE SECRETARIAS E ÓRGÃOS PÚBLICOS** - ART. 66, V, CE. **INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS VERIFICADAS.** INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL NÃO CARACTERIZADA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE E RELATIVO (TJ-PR - Órgão Especial - AI - 1509896-4 - Curitiba - Rel.: Clayton Camargo - Unânime - - J. 20.08.2017)
> (TJ-PR - ADI: 15009804 PR 1500980-4 (Acórdão), Relator: Clayton Camargo, Data do Julgamento: 20/08/2017, Órgão Especial, Data da Publicação: DJ: 2031 28/09/2017)
>
> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 4.057, DE 08 DE MAIO DE 2018, DO MUNICÍPIO DE IVANHÃO, **QUE AUTORIZA A CRIAÇÃO DE CADASTRO DE ONGS E PESSOAS QUE CUIDAM DE CÃES E GATOS ABANDONADOS, PARA FORNECIMENTO DE RECURSOS, A FIM DE AUXILIAR NOS GASTOS COM ESTES ANIMAIS, BEM COMO DISPOR PARA ADOÇÃO. VÍCIO DE ORIGEM. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO.** AUMENTO DE DESPESA. VÍCIO MATERIAL. **VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES.** OFENSA AOS ARTS. 59, 89, 90, 97, II, D, 82, VII, 149, I, II E III, E 154, I, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. A Lei nº 4.057/2018, do Município de Ivanhão, ao instituir cadastro e apoio financeiro a pessoas que cuidam, em lugar particular, de cães e gatos abandonados, destinando recursos municipais a esses pessoas, bem como determinando que os animais e os estabelecimentos cadastrados sejam acompanhados pela fiscalização municipal, invadiu a seara organização e funcionamento da Administração. **O que inquina de inconstitucionalidade a norma é exatamente o vício de iniciativa, considerando que a competência legislativa para regular tal matéria é do Chefe do Executivo. Há, pois, ingerência do Poder Legislativo em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo Municipal, violando o princípio constitucional da independência e harmonia dos Poderes,** em ofensa ao disposto nos artigos 59, 89, 90, 97, II, d, e 82, VII, da Constituição Estadual. Para dar atendimento ao estabelecido na Lei Municipal nº 4.057/2018, haverá aumento de despesas, sem a devida previsão orçamentária, o que ofende os arts. 149, I, II e III, e 154, I, da Carta Estadual, incorrendo em inconstitucionalidade material. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

> (TJ-ES - ADI: 70056818548 RS, Relator: Francisco José Moesch, Data de Julgamento: 08/10/2013, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 16/12/2013)

No presente caso, o Autógrafo além de instituir, no artigo 1º, o Cartão Protetor Pet, estabeleceu, no artigo 3º, as informações que constarão no referido Cartão, dentre elas, o número de registro no cadastro municipal de protetores independentes e a validade e assinatura da autoridade competente. Outrossim, definiu, como objetivos (artigo 4º), a criação de políticas públicas específicas para o grupo e viabilidade de eventuais parcerias, obtenção de auxílios e benefícios, além da participação em programas de capacitações e assistência técnica para cuidados veterinários básicos.

Ocorre que, **não compete ao Poder Legislativo criar atribuições a serem desempenhadas por órgãos do Poder Executivo, pois, do contrário, resta amplamente caracterizada ofensa à separação e independência entre os Poderes, por mais nobre que seja a proposta.**

A esse respeito, é pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que **ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público.**

Por outro lado, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de fiscalizar e editar leis revestidas de generalidade e abstração, sem interferência na gestão a cabo do Poder Executivo.

Portanto, não pode o Executivo ser compelido pelo Legislativo a instituir Cartão nem realizar cadastro que, apesar de bem-intencionado, não encontra eco nas regras constitucionais de divisão de competências e separação dos Poderes.

Por isso que as hipóteses de desrespeito à esfera de competência de outro Poder levam à **inconstitucionalidade formal da propositura normativa**, impondo a declaração de nulidade total como expressão de unidade técnico-legislativa.

A mencionada mácula, portanto, transgride frontalmente o princípio da separação e harmonia entre os poderes, positivado no art. 2º da

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/4F44-1701-0140-8198 e informe o código 4F44-1701-0140-8198

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 034

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

Constituição Federal e, por simetria, a Lei Orgânica do Município de Cabedelo.

Registre-se, por oportuno, que **Projetos de Leis que versem sobre atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública e que disponham sobre a organização e o funcionamento da administração municipal são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.**

Como podemos observar, **o Autógrafo em comento é formalmente inconstitucional, uma vez que usurpa atribuição reservada unicamente ao Prefeito Municipal, tendo em vista que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo exercer a direção superior da administração pública, cabendo-lhe deliberar a respeito da oportunidade da instituição de Cartão associado à realização de cadastro municipal.**

Assim, como já externado, apesar da brilhante iniciativa, padece de constitucionalidade, impondo-se o veto.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar integralmente o Projeto de Lei em tela, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

Cabedelo, 03 de outubro de 2025.

ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Prefeito

Assinado por 1 pessoa: ANDRE LUIS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/6DD7-6119-0263-3613 e informe o código 6DD7-6119-0263-3613

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu art. 44, incisos II e IV, ao dispor sobre a competência legislativa privativa do Prefeito Municipal, assim estabelece:

> **Art. 44.** Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
>
> II – **organização administrativa**, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos**;
> IV - criação, estruturação e **atribuições das Secretarias** e **órgãos da administração pública**;

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve estar em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput do art. 29, da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria, segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do art. 25, da Carta Maior.

Nesse contexto, no que concerne à iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa e serviços públicos, a Constituição Federal estabeleceu expressamente em seu art. 61, § 1º, alínea "b", que é de iniciativa privativa do Presidente da República, sistemática que também foi adotada pela Lei Orgânica Municipal.

No presente caso, o Autógrafo, além de instituir a Política Municipal de Conscientização, Orientação e Assistência aos Portadores de Doenças Inflamatórias Intestinais (DIIs), estabeleceu os seguintes objetivos no artigo 3º:

- Inciso I – promover campanhas educativas e de conscientização nas escolas, unidades de saúde e espaços públicos;

Assinado por 1 pessoa: ANDRE LUIS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/6DD7-6119-0263-3613 e informe o código 6DD7-6119-0263-3613

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 51, §2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 173/2025, que ***"Institui a Política Municipal de Conscientização, Orientação e Assistência aos Portadores de Doenças Inflamatórias Intestinais (DIIs) no Município de Cabedelo, e dá outras providências"***, de autoria do Vereador Fabrício Magno.

RAZÕES DO VETO

É certo que a intenção da propositura é louvável, pois institui a Política Municipal de Conscientização, Orientação e Assistência aos Portadores de Doenças Inflamatórias Intestinais (DIIs) neste Município, entretanto, o veto total que ora subscrevo cinge-se na existência de vício de iniciativa da presente propositura, pelas razões que passo a expor:

O conteúdo apresentado viola o art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b", do Diploma Constitucional. Vejamos:

> **Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
>
> **§ 1º** São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
>
> II - disponham sobre:
>
> **b) organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração dos Territórios;

Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes do Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.

Assinado por 1 pessoa: ANDRE LUIS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/6DD7-6119-0263-3613 e informe o código 6DD7-6119-0263-3613

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

- Inciso II – incentivar o diagnóstico precoce por meio de ações integradas em a rede municipal de saúde;
- Inciso III – capacitar os profissionais de atenção básica para o atendimento humanizado e orientado ao diagnóstico e encaminhamento de casos suspeitos;
- Inciso IV – garantir prioridade de atendimento nas unidades municipais de saúde aos portadores de DIIs em períodos de crise ou agudização dos sintomas, respeitada a regulamentação da Secretaria Municipal de Saúde.

Dessa maneira, resta evidente que **se trata de uma norma com interferência na gestão administrativa, uma vez que cria diversas obrigações para o Poder Executivo Municipal.**

Sobre o tema em debate, especialmente a instituição de Programa e/ou Política, vejamos o entendimento jurisprudencial:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **POLÍTICA MUNICIPAL** DE ATENDIMENTO INTEGRADO À PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – TEA. INICIATIVA LEGISLATIVA. VÍCIO FORMAL. PROCESSO LEGISLATIVO. INICIATIVA RESERVADA. CHEFE DO EXECUTIVO. **É inconstitucional a Lei nº 5.403/23 do Município de Cabaceiras de iniciativa da Câmara Municipal que institui a Política Municipal de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA, porquanto atribui novas tarefas às Secretarias Municipais de Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos e de Educação, Esportes e Cultura, determina a realização de despesas pelo Poder Executivo com a criação de diversos programas e disciplina matérias relativas à gestão administrativa dos serviços públicos, ao regime jurídico dos servidores e ao provimento de cargos públicos. Isso porque se trata de lei relativa à organização, às atribuições e ao funcionamento da Administração Pública Municipal, cujo processo legislativo se submete à exclusiva iniciativa do Chefe do Executivo.** Arts. 5º, 60, II, alíneas b e c, e 82, incisos II e VI, da Constituição Estadual. Ação julgada procedente.
> (TJ-RS - Direta de Inconstitucionalidade: 70084787784 PORTO ALEGRE, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Data de Julgamento: 12/11/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 12/2/2021)
>
> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 3.446/2021 do Município de Barra do Piraí, de iniciativa parlamentar municipal, a qual **criou o programa Banco de Empregos para a Juventude**, no âmbito do referido município. Afronta os art. 112, II, IV, IX, e c/c o art. 145, VI, e, da CERJ, eis que **inequívoca a ingerência indevida do Poder Legislativo Municipal na Administração local, com a quebra dos princípios da harmonia e**

Assinado por 1 pessoa: ANDRE LUIS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/6DD7-6119-0263-3613 e informe o código 6DD7-6119-0263-3613

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 035

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
DESPACHO
[TRAMITAÇÃO – PROCESSO LEGISLATIVO – REGIME ESPECIAL]

VETO TOTAL DO PREFEITO MUNICIPAL
AO PROJETO DE LEI N° 171/2025
[Do Vereador Evilásio Cavalcanti]

TRAMITAÇÃO ESPECIAL (arts. 164 a 167 do RI)

Determino à Secretaria Legislativa, distribuir, por meio eletrônico, cópia da propositura epigrafada à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** para exame e oferecimento de PARECER, nos termos do parágrafo único do art. 164, do Regimento Interno.

PRAZO - PARECER (7 DIAS)

Esgotado o prazo concedido à CCJR, retornem-se os autos à Presidência, nos termos da parte final do parágrafo único do art. 164, do Regimento Interno.

Em, 20 / 10 /2025.

Ver. EDVALDO NETO
PRESIDENTE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ciente.
Designo Relator o Vereador Moisés do Menina Bar

Em, 20 / 10 / 2025

Ver. MOISÉS "DO MENINAS BAR"
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO – [ciente]

Em, 20 / 10 / 2025

VEREADOR RELATOR

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 036

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO"

VETO TOTAL
AO PROJETO DE LEI N° 171/2025

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre Veto Total ao Projeto de Lei que "institui o "Cartão Protetor Pet" para identificação de protetores independentes de animais, no âmbito do município de Cabedelo

AUTOR DO VETO: Prefeito Municipal, André Coutinho.
AUTOR DO PROJETO: Ver. Evilásio Cavalcanti.
RELATOR: Ver. Moisés "do Meninas Bar".

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Veto Total ao Projeto de Lei n°171/2025**, oposto pelo Prefeito Municipal, André Luís Almeida Coutinho, a proposta legislativa de iniciativa do ilustre Ver. Evilásio Cavalcanti, aprovada no âmbito desta Casa Legislativa, encaminhado nos termos constitucionais às razões do veto.

No prazo legal[1], a propositura constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 07 de outubro de 2025.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Chefe do Poder Executivo Municipal, com fulcro no art. 51, § 2, c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica do Município, **Vetou Totalmente**, por considerar inconstitucional, o **Projeto de Lei n° 171/2025**, de iniciativa do ilustre Ver. Evilásio

[1] **Art. 164.** Recebida à mensagem de veto, pela Câmara Municipal, depois de autuado, constará no Expediente da sessão imediata, sendo em seguida, distribuída em avulsos por meio eletrônico, através de aplicativo de mensagens ou e-mail, para conhecimentos dos Vereadores. **Parágrafo único.** Fundando-se o veto em motivos de inconstitucionalidade, no todo ou em parte, a mensagem será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e às Comissões de mérito competentes, quando o veto arrimar-se na contrariedade ao interesse público, correndo em conjunto o prazo de 7 (sete) dias para emitirem os seus pareceres, devendo o Presidente incluir a mensagem de veto na Ordem do Dia, para deliberação do Plenário, quando esgotado este prazo. [Resolução nº 158/2006, Regimento Interno da Casa]

Cavalcanti, e que "institui o "Cartão Protetor Pet" para identificação de protetores independentes de animais, no âmbito do município de Cabedelo".

Nas razões de veto total, argumenta Sua Excelência, que apesar de louvável a propositura, **possui vício de iniciativa, uma vez que seu conteúdo invade a competência do executivo estabelecida na LOM, art. 44, incisos II e IV, no que tange a organização administrativa, serviços públicos, atribuições de órgãos da administração pública.**

Em síntese, são as razões do veto total.

POSIÇÃO DA RELATORIA

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do art. 164, parágrafo único, do Regimento Interno da Casa, analisar os motivos elencados de inconstitucionalidade aventados na mensagem de veto à Projeto de Lei encaminhado pelo Chefe do Executivo.

Primordialmente, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Cabedelo dispõe, no tocante a análise do Veto ao Projeto de Lei pelo Prefeito Municipal:

> Art. 165. Esgotado o prazo para emissão de parecer pelas Comissões competentes o veto será submetido à discussão e votação em turno único, e se lhe faltar o parecer, será designado pelo Presidente da Câmara, Relator Especial que proferirá parecer escrito ou oral em Plenário.
> Parágrafo único. O Veto será apreciado pelo Plenário, observando-se as seguintes exigências e formalidades:
> I - a apreciação do veto, implica em reapreciar o projeto, no veto total, ou da parte do projeto, no veto parcial; [...] [grifo nosso] [Resolução nº 158/2006, Regimento Interno da Casa]

Com efeito, a premissa de embasamento para o veto total é fundada na **competência de inciativa da propositura ser do poder executivo**.

Ao analisarmos os fundamentos apresentados, chegamos à conclusão que, de fato, o Projeto de Lei em análise contém vícios insanáveis que não podem ser convalidados.

Assim, não pode o executivo ser compelido pelo legislativo a promover projeto que, apesar de bem-intencionado, **viola a separação de poderes, inclusive da Lei Orgânica Municipal.**

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 038

Nesses termos, proponho à douta Comissão a **MANUTENÇÃO** do Veto Total que lhe foi oposto e, por via de consequência, opino pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei nº 171/2025**, por entender que as razões do veto são juridicamente satisfatórias e consistentes.

É o voto.

Sala das Comissões, em 20 de Outubro de 2025.

Ver. Moisés "do Meninas Bar"
Relator

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 039

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO"

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator, opina pela **MANUTENÇÃO do VETO TOTAL** que lhe foi aprazado e, por conseguinte, pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei nº 171/2025**, por entender que as razões de veto são juridicamente satisfatórias e consistentes.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 10 de outubro de 2025.

Ver. Moisés "do Meninas Bar"
Presidente/Relator

Ver. Saulo Dantas
Vice-Presidente

Ver. José Pereira
Membro

PARECER APROVADO
DATA 10 / 10 / 2025
Presidente da Comissão

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 040

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Rua Estudante Paulo M. Guimarães, 324, Praia Formosa
Fone: (83) 98795-8225
contato@cmcabedelo.pb.gov.br

SESSÃO:	30ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 16ª LEG.		
MATÉRIA:	VETO TOTAL		
INSTITUIÇÃO:	EXECUTIVO MUNICIPAL	NÚMERO:	171/2025
PROPOSITOR:	PREFEITO MUNICIPAL	DATA:	04/11/2025
PRES. SESSÃO:	EDVALDO NETO	HORA:	20:37:15
TIPO VOTAÇÃO:	MAIORIA ABSOLUTA	PRESENTES:	14

VEREADOR	PARTIDO	PRESENÇA	VOTO
EDVALDO NETO	AVT	PRESENTE	NAO
JOSE PEREIRA	AVT	PRESENTE	SIM
WAGNER SOLANENSE	PV	PRESENTE	AUS
MARCIO SILVA	UNIAO	PRESENTE	SIM
ALEX LUCENA	UNIAO	PRESENTE	SIM
EDSON DA ÓTICA	SOLI	PRESENTE	SIM
EVILASIO CAVALCANTI	AVT	AUSENTE	AUS
FABRÍCIO MAGNO	UNIÃO	PRESENTE	SIM
MOISES DO MENINAS B	AVT	PRESENTE	SIM
EDGLEI RAMALHO	SDD	PRESENTE	SIM
JUNIOR PAULO	SOLID	PRESENTE	AUS
REINALDO REY	PT	PRESENTE	SIM
SAULO DANTAS	SDD	PRESENTE	SIM
JUNIOR DATELE	MDB	PRESENTE	SIM
BIRA	AVT	PRESENTE	SIM

Ementa: Veto Total do Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 171/2025 Do Vereador Evilásio Cavalcanti – Institui o Cartão Protetor Pet , para identificação de protetores independentes de animais, no âmbito do Município de Cabedelo, e dá outras providências.
Quórum: Maioria Absoluta (rejeição)
Votação: Nominal

APROVADO		SIM	11
TURNO:	TURNO ÚNICO	NÃO	1
TRÂMITE:	TURNO ÚNICO	ABS	0

Ass.: PRIMEIRO SECRETÁRIO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 047

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA

Gabinete da Secretária

C E R T I D Ã O

(VETO TOTAL)
(Do Prefeito Municipal)
AO PROJETO DE LEI Nº 171/2025
(Da lavra do Vereador Evilásio Cavalcanti)

Certifico que o Veto Total ao Projeto de Lei, acima epigrafado foi **MANTIDO** pelo Plenário, em turno único de discussão e votação, por 11 (onze) votos favoráveis, 01 (um) voto contrário, registrando-se 03 (três) Vereadores ausentes, na Sessão Ordinária do dia 04/11/2025.

Em, 05/11/2025.

IRIS CRISTINA MACÊDO DE FARIAS
Diretora de Assuntos Legislativos

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 05/11/2025.

VANESSA MAYRA LEITE CORRÊA
Secretária Legislativa

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 042

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

OFÍCIO GPC/SL Nº 1.387/2025

Cabedelo (PB), 06 de novembro de 2025

A Sua Excelência
ANDRÉ LUIS ALMEIDA COUTINHO
MD. Prefeito Municipal
Prefeitura Municipal de Cabedelo
Cabedelo (PB)

2ª VIA

Assunto: manutenção do veto total.

Senhor Prefeito,

Através do presente, comunico-lhe que, na Sessão Ordinária do dia 04 de novembro do corrente ano, foi **mantido**, pelo Plenário desta Casa Legislativa, o **Veto Total** oposto por Vossa Excelência ao **Projeto de Lei nº 171/2025**, do Vereador Evilásio Cavalcanti, e que *Institui o "Cartão Protetor Pet", para identificação de protetores independentes de animais, no âmbito do do Município de Cabedelo, e dá outras providências".*

Com efeito, comunico a Vossa Excelência que a propositura será **arquivada**, nos termos regimentais.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me,

Atenciosamente,

Ver. EDVALDO NETO
Presidente

Procuradoria Geral do Município de Cabedelo
Recebido em 11/11/25
Ass

Endereço: Rua Estudante Paulo Maia Guimarães, 324 – Praia Formosa – Cabedelo-PB – CEP: 58.101.160
CNPJ nº 09.220.922/0001-89
E-mail: cmc.pb.gov@gmail.com
www.camaracabedelo.pb.gov.br

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 043

DESPACHO

Veto Total do Prefeito Municipal ao PL nº 171/2025
Do Vereador Evilásio Cavalcanti.

Em face da deliberação do Plenário na Sessão Ordinária do dia 04/11/2025 pela manutenção do VETO TOTAL do Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 171/2025 do Vereador Evilásio Cavalcanti, determino, em consequência, o arquivamento da propositura epigrafada, com fulcro no art. 166, § 3º, da Resolução nº 158/2006, do Regimento Interno da Casa.

Arquive-se.

Em, 05/11/2025.

Ver. EDVALDO NETO
Presidente